

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 11.218, DE 17 DE OUTUBRO DE 2025

Institui a campanha de conscientização e prevenção contra crimes cibernéticos cometidos por meio do uso indevido da Inteligência Artificial contra crianças e adolescentes, no âmbito do Estado Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Estado do Pará, a campanha de conscientização e prevenção contra crimes cibernéticos cometidos por meio do uso indevido da Inteligência Artificial, contra crianças e adolescentes.

Parágrafo único. A Campanha visa alertar e desencorajar o uso de sites de Inteligência Artificial para criar qualquer material que exponha ou ridicularize crianças e adolescentes.

Ar. 2º São diretrizes da Campanha:

I - promover debates sobre ética e consequências dos crimes cometidos por meio do uso indevido de novas tecnologias;

II - VETADO;

III - conscientizar professores, familiares, alunos e demais envolvidos no meio ambiente escolar sobre os perigos do uso indevido da Inteligência Artificial;

IV - conscientizar e alertar a sociedade sobre a existência da pornografia infantil deepfake, aumentada pelo uso da Inteligência Artificial para a criação de conteúdo falso, resultando na proliferação de imagens sexualizadas de crianças e adolescentes geradas por computadores;

V - informar que considera-se crime a produção, reprodução, oferecimento, comércio, divulgação, transmissão ou porte que representem crianças ou adolescentes em cena de sexo, implícito ou explícito, e nudez, bem como a produção de imagens de cunho pornográfico com o uso de deepfake.

Art. 3º Para ampliar a divulgação da Campanha desta Lei, o Poder Executivo poderá firmar parcerias com organizações da sociedade civil.

Art. 4º O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 17 de outubro de 2025.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

MENSAGEM Nº 089/2025-GG Belém, 17 de outubro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO (CHICÃO)

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado Local

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 108, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual, resolvi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 63/24, de 23 de setembro de 2025, que "Institui a campanha de conscientização e prevenção contra crimes cibernéticos cometidos por meio do uso indevido da Inteligência Artificial contra crianças e adolescentes, no âmbito do Estado Pará".

Ainda que a proposição legislativa cumpra o dever constitucional do Poder Público de implementar políticas públicas voltadas à proteção integral e prioritária de crianças e adolescentes, a atuação do legislador estadual contraria a repartição de competências legislativas preceituadas constitucionalmente.

Isso porque seu art. 2º, inciso II, ao determinar como diretriz da referida campanha o desenvolvimento de ações educativas, com obrigatoriedade de divulgação em emissoras de rádio e de televisão, acabar por ultrapassar a competência legislativa da União para dispor privativamente sobre radiodifusão de sons e imagens (art. 22, inciso IV, da Constituição Federal), além de criar obrigação não fixada nos contratos de concessão firmados entre a União (poder concedente) e as concessionárias de rádio e de televisão (art. 21, inciso XII, alínea "a", da Constituição Federal), que também aloca como de competência da União os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Além disso, o mesmo dispositivo mostra indevida interferência na liberdade de agentes econômicos privados ao impor a veiculação de conteúdo da citada campanha em emissoras de radiodifusão de sons e de imagens, contrariando o princípio da livre iniciativa (art. 170, caput, da Constituição Federal) e a liberdade de informação jornalística dos veículos de comunicação social (art. 220 da Constituição Federal), extrapolando o Estado sua condição de agente normativo e regulador da atividade econômica (art. 174 da Constituição Federal).

Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar parcialmente o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 11.219, DE 17 DE OUTUBRO DE 2025

Institui o Selo "Alimentação Inclusiva" para restaurantes, bares, lanchonetes, padarias e estabelecimentos similares, no âmbito do Estado do Pará. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Pará, o Selo "Alimentação Inclusiva", a ser concedido a restaurantes, bares, lanchonetes, padarias e estabelecimentos similares que ofereçam em seus cardápios opções destinadas a pessoas com restrições alimentares, tais como intolerantes à lactose, celíacos, diabéticos, vegetarianos e veganos.

Art. 2º Para a obtenção do Selo "Alimentação Inclusiva", os estabelecimentos deverão comprovar a oferta de opções alimentares adequadas às necessidades específicas de consumidores com restrições alimentares, obedecendo às seguintes diretrizes:

I - disponibilização de, no mínimo, uma opção de prato principal e uma opção de lanche que atendam a cada uma das seguintes condições:

- a) livre de glúten;
- b) livre de lactose;
- c) com baixo teor de açúcar ou sem adição de açúcar;
- d) opção vegetariana e/ou vegana.

II - indicação clara no cardápio e nas embalagens dos produtos sobre a presença ou ausência de glúten, lactose, açúcar e ingredientes de origem animal;

III - treinamento dos funcionários para atender adequadamente os consumidores que necessitem de informações sobre os produtos inclusivos oferecidos;

IV - cumprimento das normas sanitárias e de rotulagem previstas pela legislação federal e estadual.

Art. 3º A concessão do Selo "Alimentação Inclusiva" será feita pelo órgão estadual responsável pela vigilância sanitária e segurança alimentar, mediante solicitação do estabelecimento interessado e cumprimento das exigências previstas nesta Lei.

Art. 4º O Selo "Alimentação Inclusiva" terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovado mediante nova comprovação do cumprimento dos requisitos estabelecidos.

Art. 5º Os estabelecimentos contemplados com o Selo poderão utilizá-lo em suas peças publicitárias e materiais institucionais, bem como afixá-lo em local visível dentro do estabelecimento.

Art. 6º O descumprimento dos requisitos estabelecidos para a obtenção do Selo poderá acarretar sua revogação sem prejuízo das penalidades cabíveis nos termos da legislação vigente.

Art. 7º VETADO.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 17 de outubro de 2025.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

MENSAGEM Nº 090/2025-GG Belém, 17 de outubro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO (CHICÃO)

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado Local

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 108, § 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 29/25, de 23 de setembro de 2025, que "Institui o Selo "Alimentação Inclusiva" para restaurantes, bares, lanchonetes, padarias e estabelecimentos similares, no âmbito do Estado do Pará", de autoria do Deputado Estadual Torrinho Torres.

Embora se reconheça a relevância da matéria, o art. 7º da proposição incorre em vício de inconstitucionalidade, ao impor ao Poder Executivo a obrigação de regulamentar a futura lei no prazo de 90 (noventa) dias. Tal previsão viola o princípio da separação dos Poderes, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), a exemplo dos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 3.816 e nº 4.728.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar parcialmente o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI COMPLEMENTAR Nº 197, DE 17 DE OUTUBRO DE 2025

Dispõe sobre a incorporação do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, acrescendo, alterando e revogando dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 109, de 27 de dezembro de 2016; revoga a Lei Complementar nº 086, de 03 de janeiro de 2013; a Lei Complementar nº 144, de 2021; a Lei Complementar nº 152, de 15 de junho de 2022 e a Lei Complementar nº 176, de 04 de julho de 2024.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a incorporação do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará destinada à revisão da Lei Complementar nº 109, de 27 de dezembro de 2016, revogando, de forma expressa, as Leis Complementares nºs 086/13, 144/21, 152/22 e 176/24.

Art. 2º O Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará passa a integrar a partir de 1º de janeiro de 2026, a estrutura orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, preservadas suas atribuições constitucionais e legais finalísticas, bem como garantida